



Repercussão Geral em pauta



Edição 60-2018 (29/10 a 4/11)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.

Teses recentes da Repercussão Geral – mérito julgado

Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual (sem publicação de acórdão).

Não foram fixadas teses no Plenário do Supremo Tribunal Federal no período de 29/10 a 4/11.

Temas finalizados no Plenário Virtual – preliminar de repercussão geral

Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.

Não foram finalizados temas no Plenário Virtual na semana de 29/10 a 4/11.

Acórdãos publicados – mérito da repercussão geral

Com o julgamento de mérito da repercussão geral, devem os Tribunais proceder nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a resolução de todos os processos até então sobrestados em razão do tema ([quantidade de processos sobrestados por tema em cada Tribunal – fonte: CNJ](#)).

Não foram publicados acórdãos de mérito da repercussão geral na semana de 29/10 a 4/11.

Temas em julgamento no Plenário Virtual

O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica ([Acesse o Plenário Virtual](#)).

Tema 1015

Título: Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave ([RE 886.131](#), Relator Ministro **Roberto Barroso**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1016

Título: Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente ([RE 1.141.156](#), Relator Ministro **Edson Fachin**).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1017

Título: Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão ([ARE 1.163.485](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1018

Título: Supressão da correção monetária das demonstrações financeiras determinada pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 ([RE 1.159.714](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 1019

Título: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade ([RE 1.162.672](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Pauta do Plenário

Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações ([acesse o calendário de julgamento](#)).

Constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal as seguintes questões relacionadas à repercussão geral:

Previstos para 7/11:

- Definir se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota. ([Tema 517](#) – [RE 970.821](#), Relator Ministro **Edson Fachin**).
- Definir se é constitucional a ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituída pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003. ([Tema 34](#) – [RE 570.122](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).
- Definir se é constitucional a Medida Provisória nº 66/02, a qual inaugurou a sistemática da não cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota da referida contribuição associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. ([Tema 337](#) – [RE 607.642](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).
- Definir se acórdão embargado incidiu nas alegadas omissões, contradições e erros materiais apontados nos segundos e terceiros embargos declaratórios e verificar se estão presentes os pressupostos e requisitos para a modulação de efeitos do acórdão atacado requeridos nos primeiros embargos de declaração. No julgamento do mencionado acórdão foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88. ([Tema 581](#) – [RE 651.703-ED](#), [Segundos ED](#) e [Terceiros ED](#), Relator Ministro **Luiz Fux**).

Previstos para 8/11:

- Definir se o acórdão embargado incide nas alegadas omissões e se estão presentes os pressupostos e requisitos para a modulação dos efeitos da decisão. No referido acórdão foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em

proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos". ([Tema 829](#) – [RE 838.284-ED](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

- Definir se ofende ao princípio da não-cumulatividade o estorno parcial de créditos de ICMS decorrentes de benefício ou incentivo fiscal concedido, por iniciativa unilateral de outro ente federativo, na operação precedente. ([Tema 490](#) – [RE 628.075](#), Relator Ministro **Edson Fachin**).
- Definir se há direito ao creditamento do IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus adquiridos sob o regime de isenção. ([Tema 322](#) – [RE 592.891](#), Relatora Ministra **Rosa Weber**).

Destaques

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, consignou, em decisão proferida no [ARE nº 1.071.668/RS](#), que não implica usurpação da competência do STF a decisão de tribunal de origem em que esse não conhece do agravo previsto no art. 1.042 do novo CPC, quando o recurso for manifestamente incabível.

Nessa decisão, amparada em vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Presidente ressaltou que o agravo do art. 1.042 do novo Código de Processo Civil é incabível nas hipóteses em que as Cortes locais negam seguimento ao recurso extraordinário amparadas unicamente em entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo cabível, nessa hipótese, somente o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

A referida decisão traz também vários julgados assentando que a orientação consolidada na Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo (ARE) interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral.

Nessa linha, o Ministro concluiu aplicando o entendimento da Suprema Corte de que não implica usurpação da competência do STF a decisão de tribunal de origem em que esse não conhece do agravo previsto no art. 1.042 do novo CPC em razão de a inadmissão do recurso extraordinário ter-se baseado exclusivamente na aplicação da sistemática da repercussão geral.

Amparado nessa fundamentação, o Presidente determinou nova devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assinalando, expressamente, que “não há se falar em ausência de competência das Cortes de origem para o exame de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 quando o referido recurso for interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário respaldada tão somente na aplicabilidade de entendimento submetido à sistemática da repercussão geral, o que incluiu, por óbvio, a possibilidade de não conhecimento do recurso ou sua conversão em agravo interno”.

Suspensão nacional

No feito paradigma da repercussão geral em que se examina o direito ao recebimento das diferenças das correções monetárias de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, o

Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão determinando a “suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados” ([RE 632.212/SP - Tema 285](#)).

Os recursos nos quais houve determinação de suspensão nacional podem ser visualizados no portal do STF, na aba “Repercussão Geral”, em “Suspensão Nacional”.

Sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: repercussaogeral@stf.jus.br

